



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732727/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.698 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente VERA LUCIA GIACOMELLI SALVATTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO. ALUGUÉIS. BENS COMUNS.

É de se manter o lançamento, quando não restar comprovado que o rendimento considerado omitido foi produzido por bens comuns ao casal e que foi rateado pelos cônjuges ao oferecer os respectivos rendimentos à tributação.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

Somente o imposto recolhido ou retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 63 a 68, na qual é cobrado, relativamente ao ano-calendário de 2007, exercício

2008, o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$3.098,30, e Imposto de Renda Pessoa Física, sujeito à multa de mora, no valor de R\$128,90, acrescidos ainda de juros de mora (calculados até 30/09/2011), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 6.727,83.

1.1. O contribuinte apurou em sua DIRPF/2008 um saldo de imposto a pagar no valor de R\$1.161,89.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 65 e 66, os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:

2.1. Omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas, declarados em DIMOB, no valor total de R\$ 11.266,55.

| Dados Informados em Dimob | | |
|---|----------------|--------------------------|
| Administradoras de Imóveis | Beneficiário | Rend. Informado em Dimob |
| 87.176.988/0001-22 - RIAL IMOVEIS LTDA | 238.708.000-97 | 11.147,64 |
| 89.398.606/0001-30 - GUARIDA LOCADORA E MEDIADORA DE IMOVEIS LTDA | 238.708.000-97 | 12.591,45 |

| Apuração da Omissão | |
|---|-----------|
| 1 - Total dos Rendimentos Informados em Dimob. | 23.739,09 |
| 2 - Total dos Rendimentos recebidos de Pessoa Física Declarados | 12.472,54 |
| 3 - Omissão Apurada (1-2) | 11.266,55 |

2.2. Compensação indevida de carnê leão no valor de R\$ 128,90, correspondente a diferença entre o valor declarado (R\$ 817,46) e os valores efetivamente recolhidos com o código de receita 0190 (R\$ 688,56).

3. O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, sendo a mesma indeferida, fl. 7.

4. Devidamente cientificado da autuação em 18/11/2011, fl. 156, o contribuinte apresentou em 14/12/2011 a impugnação de fls. 2 a 4 para alegar que:

1- De acordo com o demonstrativo abaixo, os valores declarados pela notificada retro, conferem com os recolhidos. Observe-se que o DARF do primeiro recolhimento com vencimento em 31/01/2007, no valor de R\$ 128,90 não foi considerado pela Receita Federa(cópia anexa)

| CPF | Data/vencimento | Data/recolhimento | Valor recolhido |
|--------------|-----------------|-------------------|-----------------|
| 238708000-97 | 31/01/2007 | 31/01/2007 | 128,90 |
| 238708000-97 | 30/03/2007 | 30/03/2007 | 108,51 |
| 238708000-97 | 31/05/2007 | 31/05/2007 | 111,02 |
| 238708000-97 | 31/07/2007 | 31/07/2007 | 120,27 |
| 238708000-97 | 28/09/2007 | 28/09/2007 | 117,13 |
| 238708000-97 | 30/11/2007 | 30/11/2007 | 126,28 |
| 238708000-97 | 28/12/2007 | 27/12/2007 | 105,35 |
| TOTAL | | | 817,46 |

2- De acordo com o demonstrativo abaixo, os valores declarados pelo cônjuge estão conforme comprovantes de recolhimentos anexos. Verifica-se que pelo resultado da revisão do lançamento não foram considerados tais recolhimentos efetuados pelo cônjuge.

| CPF | Data/vencimento | Data/recolhimento | Valor recolhido |
|--------------|-----------------|-------------------|-----------------|
| 142568510-20 | 31/01/2007 | 15/01/2007 | 81,39 |
| 142568510-20 | 30/03/2007 | 30/03/2007 | 72,91 |
| 142568510-20 | 31/05/2007 | 30/05/2007 | 71,11 |
| 142568510-20 | 31/07/2007 | 31/07/2007 | 84,41 |
| 142568510-20 | 29/09/2007 | 27/09/2007 | 84,41 |
| 142568510-20 | 30/11/2007 | 29/11/2007 | 84,41 |
| Total | | | 478,64 |

1- Entretanto, reconheço a omissão de parte dos rendimentos informados pela Administradora Rial Imóveis, no valor de R\$ 11.147,64 e o valor efetivamente declarado pelo cônjuge no valor de R\$ 9.216,84, correspondendo a uma diferença a menor declarada de R\$ 1.930,80, conforme demonstrativo abaixo:

2- Reconheço também a diferença a menor de R\$ 118,91 verifica-se que o valor informado pela Administradora de Imóveis Guarida, constante na minha declaração, conforme demonstrativo:

4- A diferença do imposto a pagar foi lançada na declaração retificada anexa no valor de 2049,71, no mês 12 e recolhida através do DARF anexo.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

Em se tratando de bens comuns, em decorrência do regime de casamento, os rendimentos são tributados na proporção de 50% em nome de cada cônjuge ou, opcionalmente, podem ser tributados pelo total em nome de um dos cônjuges.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

Somente o imposto recolhido ou retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/08/2015, o sujeito passivo interpôs, em 15/09/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) apresentou declaração retificadora, sendo que os rendimentos tributáveis recebidos das administradoras de Imóveis (R\$ 23.739,09) foram devidamente declarados e tributados da seguinte forma: na declaração da contribuinte Vera Lucia foi declarado R\$ 14.522,25 e na declaração de seu cônjuge foi declarado o valor de R\$ 9.216,84;

b) o fisco em nenhum momento considerou a declaração retificadora apresentada pela recorrente, logo solicita a devida consideração;

c) embora sendo o percentual declarado pelos cônjuges diferente do previsto na “Ferramenta de Perguntas e Respostas” sobre o tema, há de se considerar que o recolhimento foi integral ao montante auferido referente a rendimentos de aluguéis;

d) portanto, foi indevido o lançamento relativo à omissão de rendimentos de aluguéis;

e) o valor indevidamente calculado pelo fisco foi devidamente recolhido dentro do prazo;

d) solicita então a restituição de pagamento indevido ou a maior

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Omissão de Rendimentos

Primeiramente, deve-se esclarecer que a omissão de rendimentos aluguéis, **no valor de R\$ 11.266,55**, foi apurada tendo em vista as informações contidas nas DIMOB's apresentadas pelas administradoras de imóveis Rial Imóveis Ltda (R\$ 11.147,64) e Guardia Locadora e Medidora de Imóveis Ltda (R\$ 12.591,45), uma vez que o total de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas informados pela contribuinte foi de R\$ 12.472,54, conforme consta em sua Declaração de Ajuste Anual Originária (DAA) - Declaração nº 10/27.335.113.

A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) possui força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, cabendo ao contribuinte, contestar tais

rendimentos, apresentar provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito.

Passamos então a analisar os argumentos e provas apresentados pela Recorrente.

Alega a Recorrente que apresentou declaração retificadora, sendo que os rendimentos tributáveis recebidos das administradoras de Imóveis (R\$ 23.739,09) foram devidamente declarados e tributados da seguinte forma: na declaração da contribuinte Vera Lucia foi declarado R\$ 14.522,25 e na declaração de seu cônjuge foi declarado o valor de R\$ 9.216,84.

Sobre a matéria o Decreto ° 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), assim determina em relação ao tratamento tributário a ser dispensado aos valores recebidos na constância da sociedade conjugal:

Art.6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Cabe lembrar ainda que a Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao tratar da tributação dos “rendimentos comuns”, assim esclarece:

Art. 4º Os rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos, cuja propriedade seja em condomínio ou decorra do regime de casamento, são tributados da seguinte forma:

I - na propriedade em condomínio, a tributação é proporcional à participação de cada condômino;

II - na propriedade em comunhão decorrente de sociedade conjugal, inclusive no caso de contribuinte separado de fato, a tributação, em nome de cada cônjuge, incide sobre cinquenta por cento do total dos rendimentos comuns;

III - na propriedade em condomínio decorrente da união estável, a tributação incide sobre cinquenta por cento do total dos rendimentos relativos aos bens possuídos em condomínio, em nome de cada convivente, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Parágrafo único. No caso do inciso II, os rendimentos são, opcionalmente, tributados pelo total, em nome de um dos cônjuges.

Analisando a legislação, citada e transcrita, verifica-se que a regra geral para tributação dos rendimentos comuns ao casal é de 50% (cinquenta por cento) do total para cada cônjuge, podendo, por opção, ser tributado 100% (cem por cento) em nome de um dos cônjuges.

Em relação aos argumentos da Recorrente, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida:

(...)

6. O contribuinte se insurge contra a Notificação de Lançamento, argumentando que parte dos rendimentos recebidos da Rial Imóveis e da Administradora de Imóveis Guarida teria sido informada, respectivamente, na declaração de seu cônjuge e na sua.

6.1. Primeiramente, devemos esclarecer ao contribuinte que a autoridade fiscal já considerou declarados os rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 12.472,54, tendo em vista que foi lançada a diferença entre o valor total dos rendimentos tributáveis informados em DIMOB e o valor dos rendimentos informados na declaração de ajuste anual como recebidos de pessoas físicas.

6.2. Assim, a lide em questão se restringe à análise do argumento de que parte dos rendimentos recebidos da Rial Imóveis teria sido tributada na declaração de ajuste anual de seu cônjuge.

7. De acordo com o contrato de aluguel firmado entre a contribuinte e a Rial Imóveis, fls. 23 a 32, verifica-se que o objeto do contrato é a locação do imóvel situado à rua Bermudas 15/ 203, box 28, com vigência a partir de 01/04/2004, no valor de R\$ 900,00.

7.1. Os Registros de Imóveis apresentados às fls. 21 e 22, referentes ao apto 203 e ao estacionamento n.º 28, ambos do Edf. Costa do Marfim (Travessa Bermudas, n.º 15), comprovam que Dirceu Salvatti, casado em regime de comunhão universal de bens com Vera Lúcia Giacomelli Salvatti, é o seu proprietário.

7.2. A DIMOB de fl. 167, transmitida pela Administradora de imóveis Rial Imóveis, informou o pagamento de aluguéis proveniente do inquilino Clairton Walter no valor líquido anual de R\$ 11.147,64, compatível com o valor de um aluguel mensal de R\$ 903,31 (janeiro a abril de 2007) e de R\$ 941,80 (maio a dezembro de 2007), constante do documento de fl. 40.

7.3. Entretanto, ao se analisar a DIRPF/2008 do cônjuge da contribuinte, Dirceu Salvatti, CPF 142.568.510-20, percebe-se que o mesmo informou ter auferido de pessoas físicas rendimentos em valores completamente distintos dos previstos no contrato, na DIMOB transmitida pela Administradora de Imóveis e no documento de fl. 40.

(...)

Portanto, da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que a recorrente não logrou êxito em comprovar que seu cônjuge declarou 100 % dos rendimentos recebidos da empresa Rial Imóveis em sua DAA, conforme determina a legislação tributária acima exposta.

Logo, não há como fazer nenhuma vinculação de que os valores de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas informados pelo seu cônjuge em sua DAA, no valor total de R\$ 9.216,84, sejam, então, os rendimentos omitidos pela ora Recorrente.

Ressalte-se, ainda, que não consta nos autos nenhuma declaração retificadora entregue por parte da Recorrente, com informações diferentes daquelas objeto da Notificação Fiscal.

Compensação Indevida de Carnê-leão

Neste ponto, cabe esclarecer que foi glosado o valor de R\$ 129,90 a título de carnê-leão, pois foi declarado pela contribuinte um valor de R\$ 817,46, sendo que os valores efetivamente recolhidos com código da receita 0190 foi de R\$ 688,56.

Dito isto, registre-se que a tributação dos rendimentos recebidos de pessoas físicas deve ser realizada com base na sistemática de tributação mensal obrigatória através do carnê-leão, conforme dispõe o artigo 8º, caput e § 1º da Lei n.º 7.713/1988, cuja redação segue reproduzida adiante:

“Lei n.º 7.713/1988

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País. (Vide Lei n.º 8.012, de 1990) (Vide Lei n.º 8.134, de 1990) (Vide Lei n.º 8.383, de 1991) (Vide Lei n.º 8.848, de 1994) (Vide Lei n.º 9.250, de 1995)

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.”

A propósito, verifique-se que o artigo 12, inciso V da Lei n.º 9.250/1995 dispõe que os valores recolhidos a título de carnê-leão poderão ser deduzidos do Imposto de Renda devido na Declaração de Ajuste Anual. Confira-se:

“Lei n.º 9.250/1995

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

[...]

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.”

Os valores dos rendimentos e do respectivo imposto pago através do carnê-leão deverão ser computados, pelo contribuinte, na apuração da base de cálculo do imposto (ajuste) a ser realizada em 31 de dezembro do ano base, daí por que tanto os respectivos rendimentos quanto o imposto pago deverão ser informados na Declaração de Ajuste Anual, conforme prescrevera o artigo 787 do RIR/993.

Portanto, correta a decisão de piso, em sua conclusão, *in verbis*:

(...)

11. Da análise do documento apresentado pelo contribuinte à fl. 42 e da sua DIRPF/2008, verifica-se que o recolhimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF é relativo à competência de dezembro de 2006. Assim, os rendimentos a ele correspondentes referem-se ao IRPF/2007.

11.1. Ressalte-se ainda que não foram informados rendimentos recebidos de pessoas físicas no mês de janeiro/2007.

(...)

Neste ponto, verifica-se que foi a própria contribuinte em sua DAA (e-fl. 158) que não informou nenhum rendimento tributável recebido de pessoa física em janeiro de 2007.

Logo, deve ser mantida a glosa do carnê-leão, no valor de 129,90 (e-fl. 42), por se tratar de rendimento do ano-calendário 2006.

Ressalte-se que cabe a delegacia de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil verificar possíveis recolhimentos feito pela Recorrente (e-fls. 187/188), e, caso seja devido no presente processo, fazer o devido aproveitamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

Fl. 8 do Acórdão n.º 2002-007.698 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.732727/2011-94